

# DIREITO AGRÁRIO



## Terras Devolutas

# Terras devolutas

- são terras pertencentes ao Poder Público, mas **que não tem uma destinação pública definida**, pois não estão sendo utilizadas pelo Estado.
- “O conceito de terras devolutas é residual, ou seja, as terras que não estão incorporadas ao domínio privado nem têm uma destinação a qualquer uso público são consideradas terras devolutas.” Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2009, p. 714)

# TERRAS DEVOLUTAS

**O domínio sobre terras devolutas é:**

- **a) da União nas áreas elencadas no art. 20, inciso II, CF: as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei.**
- **b) do Estado onde estão situadas, conforme o art. 26, inciso IV, CF;**
  - IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.
- **c) do Município se o Estado transferir o domínio.**

# Do Processo Discriminatório:

- **Conceito:** O processo discriminatório é aquele destinado a assegurar a discriminação e delimitação das terras devolutas da União e dos estados-membros, além de separá-las das terras particulares e de outras terras públicas.

# Do Processo Discriminatório:

- A discriminação das terras devolutas da União = Lei nº 6.383, de 7 dez 76.
- No Estado de Goiás a Lei nº 13.022, de 7 de janeiro de 1997, dispõe sobre as terras devolutas pertencentes ao Estado de Goiás e dá outras providências, regulamentada pelo DECRETO Nº 4.811, DE 17 DE JULHO DE 1997.

# Do Processo Discriminatório:

- Existem duas modalidades de processos discriminatórios:
  - a efetivada administrativamente e
  - por meio judicial.

# A) Processo administrativo:

- **É aquele efetivado pela própria Administração. - arts. 2º ao 17 da Lei nº 6.383/76.**
  - **Podemos dividi-lo em três fases:**
    - I – Instauração
    - II – Instrução
    - III – Conclusão

# A) Processo administrativo:

## I- Instauração:

- O presidente do INCRA está encarregado de criar as Comissões Especiais, com circunscrição e sede estabelecidas no ato de criação - um advogado do serviço jurídico do INCRA (presidente), um engenheiro agrônomo (membro) e um funcionário (secretário), ficarão incumbidas de instaurar o processo administrativo discriminatório.

# A) Processo administrativo:

## II- Instrução:

- A - elaboração do memorial descritivo da área;
- **Cabeçalho : Propriedade; Proprietário; Município; Comarca; Área; Perímetro; Transcrição e** ou matrícula do imóvel rural objeto do procedimento discriminatório.
- **Descrição do perímetro contendo:**

Descrição e Localização do ponto inicial, com as respectivas coordenadas Referenciada ao Sistema Geodésico Brasileiro, A descrição de áreas internas, tais como áreas de preservação permanente, de reserva legal e outras, poderá ser de modo corrente, ou seqüencial com uma única assinatura do responsável técnico no final.

# A) Processo administrativo:

## RELATÓRIO TÉCNICO

- Relatório Técnico detalhado dos trabalhos executados contendo informações sobre:
  - Metodologia ,
  - **Objeto: Finalidade; Período de Execução; Localização; Origem (datum); Ocupantes, ETC.**
- **Poderá o INCRA, a qualquer tempo, promover vistorias.**

# A) Processo administrativo:

- b) convocação, por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, dos interessados para apresentarem seus títulos dominiais ou alegarem aquilo do seu interesse.

# A) Processo administrativo:

- c) autuação da documentação recebida de cada interessado e tomadas por termo as declarações dos interessados e depoimentos das testemunhas se houverem previamente sido arroladas;
- d) vistoria para identificação do imóvel;
- e) pronunciamento sobre as alegações, títulos de domínio, documentos dos interessados e boa-fé das ocupações;
- f) levantamento geodésico e topográfico das terras objeto de discriminação bem como sua demarcação.
- Excluídas, nessa demarcação, estarão as áreas particulares devidamente comprovadas

# A) Processo administrativo:

- **III- Conclusão:**
- Encerrada a demarcação, será lavrado termo de encerramento da discriminação administrativa e levado a registro, pelo INCRA, em nome da União, no Registro Civil de Imóveis.

## B) Processo Judicial:

- **Legitimidade Ativa:**
- É da incumbência do INCRA promover a ação discriminatória da União (art. 18, LAC);

# B) Processo Judicial:

- **Cabimento:**

- I) quando o processo administrativo for dispensado ou interrompido por absoluta ineficácia; (art. 19, I)
- II) contra aqueles que não atenderem ao edital de convocação ou notificação; (art. 14)
- III) quando ocorrer alteração de divisas, ou transferências de benfeitorias a qualquer título, sem assentimento da União (atentado) (arts. 19, II, 24 e 25);

## B) Processo Judicial:

- **Competência:** sendo parte autora uma autarquia federal (o INCRA), a **competência para processar e julgar processo discriminatório de terras devolutas da União é da Justiça Federal.**

## B) Processo Judicial:

- **Procedimento: o rito do processo discriminatório judicial será o comum sumário, como previsto no art. 20 da Lei 6.383/76. Está elencado na hipótese material genérica do art. 275, II, h, do Código de Processo Civil brasileiro.**
  - **Art. 275** - Observar-se-á o procedimento sumário: (Alterado pela L-009.245-1995)
  - **II** - nas causas, qualquer que seja o valor: **h)** nos demais casos previstos em lei.

## B) Processo Judicial:

- **V) Ônus da Prova na Ação Discriminatória:**
  - Em regra o ônus da prova é do demandado, ele que deve comprovar seu domínio, apresentando seus respectivos títulos dominiais, possuindo como critérios para que a área seja considerada de domínio privado:
  - Prova o domínio ou o usocapião de terra pública até o advento do Código Civil de 1916, que proibia o usocapião de terra pública.